



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01327/2025
(à MPV 1327/2025)

Dê-se nova redação ao art. 155 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 155. A formação prática de condutores no âmbito do processo de habilitação deverá ser realizada exclusivamente por Centro de Formação de Condutores – CFC regularmente credenciado pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, em veículo de aprendizagem, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

§ 1º Considera-se veículo de aprendizagem aquele destinado à formação prática de condutores, devidamente identificado e vinculado a Centro de Formação de Condutores credenciado, na forma da regulamentação do CONTRAN.

§ 2º Os veículos de aprendizagem deverão ser identificados por faixa horizontal, aplicada ao longo da carroçaria, à meia altura, com largura mínima de vinte centímetros, na cor amarela, por meio de pintura, adesivagem ou plotagem, contendo a inscrição “CFC – FORMAÇÃO DE CONDUTORES ou “AUTOESCOLA”, em caracteres pretos, observadas as normas do CONTRAN.

§ 3º A identificação de que trata o § 2º deverá conter, ainda, a identificação do Centro de Formação de Condutores responsável, com o respectivo número de credenciamento e unidade da Federação, em local visível, na forma da regulamentação do CONTRAN.

§ 4º O veículo eventualmente autorizado para utilização na aprendizagem deverá conter faixa branca removível, aplicada ao longo da carroçaria, à meia altura, com largura mínima de vinte centímetros, contendo a inscrição prevista no § 2º, em caracteres pretos, conforme as normas do CONTRAN.

§ 5º “A instrução prática de direção veicular **somente poderá ser ministrada por profissional credenciado e formalmente vinculado a Centro**



de Formação de Condutores credenciado, com vínculo ativo e regularmente registrado no sistema do órgão executivo de trânsito competente.

§ 6º É vedada a utilização da identificação prevista neste artigo para finalidade diversa da formação de condutores, bem como a inclusão de publicidade ou elementos estranhos à identificação institucional obrigatória, na forma das normas do CONTRAN” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo **aperfeiçoar o regime jurídico da formação e habilitação de condutores**, conferindo **segurança jurídica, padronização nacional e maior efetividade à fiscalização**, em consonância com os princípios constitucionais da **legalidade, eficiência administrativa, livre iniciativa regulada e proteção à vida no trânsito**.

A ausência de previsão legal clara quanto à **obrigatoriedade de formação por Centro de Formação de Condutores credenciado e à utilização de veículo de aprendizagem devidamente identificado** tem permitido interpretações divergentes entre os entes federativos, resultando em **assimetria regulatória, fragilidade na fiscalização e riscos à segurança viária**.

Ao explicitar esses requisitos no próprio Código de Trânsito Brasileiro, a emenda:

- reforça o **papel institucional dos Centros de Formação de Condutores – CFC**;
- assegura maior **rastreabilidade e controle administrativo**;
- previne práticas informais ou fraudulentas no processo de habilitação;
- contribui para a **redução de riscos durante a formação prática**, realizada em ambiente real de tráfego.

A proposta preserva a **competência normativa do CONTRAN**, ao estabelecer diretrizes legais gerais e remeter à regulamentação técnica, evitando engessamento normativo e assegurando flexibilidade administrativa. Trata-se de



medida **proporcional, constitucionalmente adequada e alinhada ao interesse público**, que **não gera ônus adicional ao Estado**.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 16 de dezembro de 2025.

Deputado Emidinho Madeira
(PL - MG)

